

A.I. Nº - 281105.0125/09-2  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS UNIÃO SHOPP CARNES LTDA.  
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAZ ATACADO  
INTERNET - 14/09/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0224-03/10

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Superada a questão preliminar suscitada pela defesa. Refeitos os cálculos do imposto a ser lançado, para correção de erro do levantamento fiscal e para adequação do procedimento à orientação da Instrução Normativa nº 56/07. Concedido o crédito presumido de 8% no período em que o contribuinte era inscrito no SimBahia, como prevê o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/9/09, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 24.251,49. Multa: 70%.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 25/32) falando da natureza das atividades de seu estabelecimento. Alega que realiza operações isentas, sujeitas a substituição tributária, favorecidas com redução da base de cálculo, etc., não tendo sido observada a Instrução Normativa nº 56/07. Reclama que o fiscal não lançou no demonstrativo das vendas mediante cartões as operações efetuadas por esse meio do mês de novembro de 2006. Alega que a legislação não prevê a obrigação de o contribuinte conservar os comprovantes de crédito ou de débito assinados pelos clientes, como também não prevê que o usuário de ECF deva demonstrar quanto vendeu em cartões de crédito ou de débito. Apela pela observância do critério da proporcionalidade, em função do regime de tributação das mercadorias que comercializa, haja vista a irregularidade do CONSEF nesse sentido, em harmonia com a supracitada instrução normativa. A infração foi feita de forma genérica e que os demonstrativos não a

a dia, operação por operação e valor por valor, qual foi a venda efetuada através de cartão de crédito ou de débito que foi realizada sem emissão de Cupom Fiscal. Pede que o lançamento seja declarado nulo, ou, no mérito, que seja abatido o valor das vendas efetuadas através de cartões e se aplique o critério da proporcionalidade. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 291-292) dizendo que incluiu, agora, os valores referentes à leitura “Z” do mês de novembro de 2006. Acata as ponderações da defesa quanto ao cálculo do imposto segundo o critério da proporcionalidade. Quanto à obrigatoriedade da manutenção dos comprovantes de débito ou de crédito assinados pelos clientes, o fiscal contrapõe que tal alegação é desprovida de fundamentação legal, pois, a seu ver, por serem utilizados para a apuração do imposto, constituiriam documentos fiscais. Declara acatar o demonstrativo à fl. 33, reduzindo-se o valor do imposto para R\$ 9.826,08.

Deu-se ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo (fls. 294-295). Não houve manifestação de sua parte.

## VOTO

Este Auto de Infração refere-se à falta de pagamento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A defesa alegou que a descrição da infração teria sido feita de forma genérica e que os demonstrativos não apontariam discriminadamente, dia a dia, operação por operação e valor por valor, qual foi a venda efetuada através de cartão de crédito ou de débito que foi realizada sem emissão de Cupom Fiscal. Consta, porém, à fl. 22 um recibo de arquivos eletrônicos em que o preposto do autuado declara ter recebido um arquivo em formato Excel/Microsoft 5.0 com o movimento detalhado das vendas diárias em cartões de débito e crédito informado pelas administradoras dos cartões. Em face disso, dou por superada a preliminar de nulidade.

Foram refeitos os cálculos pelo autuante, em face de erro apontado pela defesa, relativamente ao mês de novembro de 2006, remanescendo diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito relativos a operações feitas por essa empresa e os constantes nas Reduções “Z” do seu equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF). Em casos assim, aplica-se a presunção de que cuida o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuante acatou as ponderações da defesa quanto ao cálculo do imposto segundo o critério da proporcionalidade, declarando concordar com o demonstrativo à fl. 33, e reduziu o valor do imposto a ser lançado para R\$ 9.826,08. Está claro que no período em que o contribuinte era inscrito no SimBahia foi abatido o crédito presumido de 8%, como prevê o art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nos elementos do quadro às fls. 291/292.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.0125/09-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS UNIÃO SHOPP CARNES LTDA**.

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.826,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR